

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_VARA  
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
PARANÁ**, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio  
Ambiente, por seu representante infra-assinado, usando das atribuições  
que lhe são conferidas em lei, vem à presença de Vossa Excelência, com  
fulcro no artigo 129 da Constituição Federal e com fundamento nas Leis  
Federais n. 6.938/81 e 7.347/85 e demais leis estaduais e municipais  
pertinentes a espécie, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS CAUSADOS  
AO MEIO AMBIENTE com pedido de liminar**

**ESPÓLIO DE FELIX FELIPAK**, brasileiro, falecido em 23  
de julho de 2002, portador da cédula de identidade sob nº 1.840.015/PR,  
inscrito no CPF nº 034.628.119-63, neste ato representado pelos  
inventariantes **LIVIR FELIPAK**, brasileiro, comerciante, portador da

cédula de identidade sob nº 522.530/PR, inscrito no CPF nº 033.200.579-87; e sua esposa **ROSELY DO ROCIO FELIPAK**, brasileira, comerciante, portadora da cédula de identidade sob nº 4.106.873-6/PR, inscrita no CPF nº 650.922.019-91, ambos residentes e domiciliados na Rua Ulisses Aurélio Vizinoni, nº 770, bairro Fazendinha, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

## 1. DOS FATOS

Em junho de 2011, foi instaurado Procedimento Preparatório junto a esta Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente a fim de averiguar suposto loteamento irregular, localizado na Rua Ulisses Aurélio Visioni, números 769 e 770, bairro Caiuá, nesta Capital.

Com a finalidade de averiguar a veracidade da reclamação, esta Promotoria requisitou informações e vistorias às seguintes secretarias e órgãos: Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) e Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU).

Em resposta, a SMU informou em julho de 2011 (fl. 10):

*Em atendimento ao presente informamos que, em vistoria foram constatadas várias construções na testada do lote de I.F 89.041.014, sem o respectivo alvará de construção, com usos comercial e residencial.*

*Salientamos que para o referido lote não consta aprovação de loteamento ou mesmo protocolo de regularização em tramite. Até a presente data não foi localizado o responsável pelo imóvel para notificação de regularização das obras e da subdivisão do lote.*

*Quanto a remoção da vegetação e ligação de esgoto, sugerimos encaminhamento de expediente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA.*

Já a SMMA, informou em agosto de 2011 (fl. 15):

*Em atenção ao ofício nº 1179/2011, que solicita informações sobre a existência de alvarás para remoção de vegetação no imóvel localizada na Rua Ulisses Aurélio Visioni, nº 769/770, bairro Caiuá, informamos que foi emitida por esta Secretaria a autorização ambiental para remoção de vegetação (ARV) nº 07/1355, para corte de três árvores desvitalizadas e com problemas fitossanitários.*

*Em análise comparativa de fotos aéreas dos anos de 1999 e 2010, foi constatado um acréscimo expressivo da cobertura florestal no referido lote. Até o momento, nenhum projeto de ocupação foi apresentado junto à esta SMMA para imóvel em tela.*

Diante disso, a Equipe Técnica desta Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente se deslocou até o local (novembro/2011) para verificação *in loco*, sendo constatado o que segue (fls. 16/18):

*Em consulta on-line à guia amarela da Prefeitura, verificou-se que para na matrícula em questão (IF 89.041.014), existe a incidência de: fundo de vale, bosque nativo relevante e área de preservação permanente. Ainda, tal matrícula apresenta como zoneamento APA do Passaúna.*

*In loco constatou-se que um córrego que surge do lado oposto da rua e deságua rente a diversas casas dentro do terreno, flui para o fundo de vale a jusante (rio abaixo) do terreno. Ainda, grande parte da área ocupada sofreu ação de diversos aterramentos que avançam em direção ao fundo de vale, já estando sobre área de preservação permanente, nesta, ainda, observou-se a deposição de resíduos domésticos e de construção.*

*Cabe ainda ressaltar que parte do aterramento se utilizou de resíduos de construção em sua composição. Ainda, em outra porção do terreno o solo utilizado no aterramento está sendo depositado sobre área úmida, conforme demonstrado em fotos anexas.*

Adiante, em novos ofícios a SMU e SMMA informaram, respectivamente (fls. 36 e 43):

*Em atendimento ao presente informamos que, em vistoria foi constatada a existência de varias construção sob responsabilidade dos herdeiros de Feliz Felipack, cadastrado como proprietário do terreno. Segundo*

*informações de alguns herdeiros, não há em nenhum dos sub-lotes, moradores que não sejam pertencentes à família Felipack.*

*Os herdeiros foram notificados para apresentar alvará de construção para todas as edificações existentes no lote com indicação fiscal nº 89.041.014 e foi instaurada ação fiscal que hoje aguarda conclusão de processo de defesa.*

*A família aguarda a conclusão do processo de Inventário para somente então regularizar as obras e o que mais for necessário.*

--

*Em resposta ao referido ofício, que solicita que sejam tomadas providências em relação ao parcelamento irregular de solo, aterramento e deposição de lixo em fundo de vale e edificações em área de preservação permanente (APP), à Rua Ulisses Aurélio Visinoni, nº 770, informamos que em vistoria realizada, constatou-se movimentação de solo sem a respectiva autorização desta secretaria, sendo lavrado o auto de infração nº 11306 (cópia anexa) e a notificação nº 37410/B (cópia anexa), para que seja apresentado o plano de recuperação ambiental para a área degradada até 20 de fevereiro de 2012.*

Já em fevereiro de 2012, a SMU informou (fl. 53):

*Em atendimento ao solicitado informamos que para o lote de Indicação Fiscal 89.041.014 consta a expedição de Alvará de Construção 99.952/A em 19/03/93, para comércio, serviço vicinal, e muro frontal, liberando 60,50 m<sup>2</sup>, em alvenaria, com 01 pavimento, segue cópia em anexo.*

*Conforme pesquisa, até a presente data, o Alvará acima citado é o único expedido para o referido lote.*

A SMMA informou, por sua vez, em maio de 2012 (fl. 57):

*(...) informamos que, em vistoria realizada na área constatou-se movimentação de solo sem a respectiva autorização desta secretaria, sendo lavrado o auto de infração nº 11306 (cópia anexa) e a notificação nº 37410/B (cópia anexa), para que fosse apresentado um plano de recuperação ambiental para a área degradada até 20 de fevereiro de 2012.*

*Em atenção a notificação, a Sra. Rosely do Rocio Felupack protocolou em 18/01/2012 o processo nº 01-00626/2012, informando que o imóvel se encontra em processo de inventário e com erros de metragem, dificultando a elaboração de um projeto de recuperação na área. Informou também que, após a correção das medidas do lote, será elaborado o projeto solicitado.*

Assim, as alegações contidas na reclamação inicial foram confirmadas pela vistoria de campo da Equipe Técnica e pelos relatórios de fiscalização dos órgãos responsáveis. Cabe salientar que a área degradada é Área de Proteção Ambiental do Passaúna e, também, pela presença de Área de Preservação Permanente (regulada pela Lei Federal nº 12.651/2012). Diante dos fatos narrados e das irregularidades encontradas na propriedade, não resta outra alternativa, senão a propositura da presente Ação Civil Pública, para fazer cessar as irregularidades apontadas.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO E DEVER FUNDAMENTAL**

A Constituição Federal da República de 1988 tratou de cuidar do tema Meio Ambiente dedicando um Capítulo próprio para tanto, devido sua relevância. Para tanto, cumpre a análise do artigo 225 da Carta Magna.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir do *caput* do referido dispositivo, o legislador constituinte tratou de elevar o Meio Ambiente a um direito fundamental. Diz-se que é direito fundamental, pois o meio ambiente ecologicamente

equilibrado relaciona-se diretamente com o direito à vida e à saúde, além do princípio que é pilar da Constituição Federal, o da dignidade da pessoa humana. Portanto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que no presente caso é compreendido pela flora e fauna suprimida, é direito fundamental inerente à todos os cidadãos não só da região afetada, mas de qualquer região do país, e deve ser defendido e assegurado a fim de prezar pela sadia qualidade de vida e mais, pela dignidade da pessoa humana.

Ainda com base no *caput* do dispositivo supra, o legislador buscou ainda tratar a proteção ao Meio Ambiente como um Dever Fundamental, não só da coletividade, mas também do Poder Público, o qual se utiliza da presente Ação Civil Pública para fazer cumprir àquele direito fundamental. Diante dessa determinação, a Carta Magna ainda vai além, ditando em seu §1º do art. 225 as incumbências do Poder Público, conforme segue:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Em conformidade com o colacionado nos dispositivos acima, tem-se o fundamento máximo para a presente Ação Civil Pública, bem como ressaltar a função do Poder Público para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é o que se pretende com a Ação Civil Pública em tela, ante a reiterada e completa ilegalidade das atividades descritas.

## **2.2. DA INTERVENÇÃO ILEGAL/IRREGULAR EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Como é sabido, a Área de Proteção Ambiental encontra previsão legal na Lei nº 9.968/2000, a qual instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A referida Lei tem seus objetivos descritos no art. 4º, que assim dispõe:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Em relação à Área de Proteção Ambiental, o art. 15 trata de conceituá-la da seguinte forma:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos

proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Em conformidade com a Lei 9.985/2000, a Área de Proteção Ambiental é tida como uma *Unidade de Uso Sustentável*, tendo como objetivo “*conciliar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.*”<sup>1</sup>

Seguindo assim a Lei que instituiu o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o Estado do Paraná tratou de editar o Decreto nº 458/1991, o qual instituiu a Área de Proteção Ambiental do Passaúna e assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Área de Proteção Ambiental, denominada APA Estadual do Passaúna, localizada nos municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Campo Largo e Curitiba, Estado do Paraná, com área de 16.020,04 ha (dezesseis mil e vinte hectares e quatro ares).

Art. 2º A APA Estadual do Passaúna tem por objetivo, a proteção e a conservação da qualidade ambiental e dos sistemas naturais ali existentes, em especial a qualidade e quantidade da água para fins de abastecimento público, estabelecendo medidas e instrumentos para gerenciar todos os fenômenos e seus conflitos advindos dos usos variados e antagonicos na área da Bacia Hidrográfica do Rio Passaúna.

---

<sup>1</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 141.

Dessa forma, restou plenamente regulamentado por lei a criação da Área de Proteção Ambiental – APA do Passaúna, em respeito à lei federal que instituiu o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Pois bem. O referido Decreto, por sua vez, trouxe as diretrizes, medidas e restrições inerentes às Áreas de Proteção Ambiental, levando em consideração a geografia local e normas ambientais vigentes.

Ainda, por meio do Decreto Estadual nº 5.063/2001, houve a alteração e atualização do Zoneamento Ecológico Econômico da área de Proteção Ambiental da APA do Passaúna, tendo como objetivos:

Art. 2º. São objetivos do Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Estadual do Passaúna:

I - compatibilizar o zoneamento da APA com os objetivos do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da RMC;

II - assegurar as condições essenciais à recuperação e conservação do manancial destinado ao abastecimento público;

III - promover a recomposição florestal;

IV - incentivar e compatibilizar os instrumentos que propiciem o uso e ocupação do solo de forma adequada a conservação do manancial;

V - promover o controle ambiental da área.

Especificamente em relação ao local onde se encontra a propriedade do requerido, a consulta de sua indicação fiscal (IF 89.041.014) **é clara no sentido de que está inserida na APA Passaúna** (fl. 22). Ocorre, no entanto, que há uma indefinição em relação ao zoneamento da referida área entre ZOO – Zona de Ocupação Orientada e ZUC II – Zona de Urbanização Consolidada II. De toda forma, independente da definição, ela não altera o panorama da demanda, conforme se pode interpretar de suas definições, dispostas no Decreto nº 5.063/2001:

ZUC II - Zona de Urbanização Consolidada II: Compreende as áreas, no território de Curitiba dentro da APA, consolidadas ou passíveis de serem consolidadas, os loteamentos aprovados e não implantados que não estão discriminados no mapa de zoneamento, e novas áreas, também não discriminadas, que serão alvos de projetos urbanísticos promovidos pelo poder público para fins de reassentamento e regularização fundiária. Essas áreas deverão receber infra-estrutura adequada para sua compatibilização com os objetivos da APA;

II - ÁREAS DE OCUPAÇÃO ORIENTADA: são áreas de transição entre as atividades rurais e urbanas, sujeitas à pressão de ocupação, e que exigem a intervenção do poder público no sentido de minimizar os efeitos poluidores sobre os mananciais, que subdividem-se em:

ZOO - Zona de Ocupação Orientada: Compreende a faixa de transição entre as áreas de ocupação e as áreas rurais;

Diz-se isso pois, em conformidade com o mesmo Decreto a ocupação do solo deve respeitar os seguintes ditames:

Art. 9º. O parcelamento do solo para fins urbanos, bem como os condomínios residenciais horizontais, dependem de parecer prévio da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo Único. Os condomínios residenciais horizontais sujeitos ao parecer prévio da COMEC são aqueles com mais de 20 (vinte) unidades.

Art. 10. Nenhum novo projeto de urbanização poderá ser implantado sem que o lotes tenham tamanho mínimo suficiente para a manutenção ou o plantio obrigatório de árvores, em pelo menos 20% (vinte por cento) da área do terreno.

Os órgãos municipais acompanham e exercem o Poder de Polícia desde o ano de 2011 (conforme descrição dos fatos e documentos em anexo), sem que o proprietário respeite quaisquer ordens por eles exaradas, confirmando e atestando claramente a sua ilegalidade, sendo esse um dos motivos da presente Ação Civil Pública.

### **2.3 DA APA COMO LIMITAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE EMBARGO E DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES**

Conforme o acima despendido, e em consonância com a doutrina, a Área de Proteção Ambiental – APA é uma limitação administrativa. Corrobora para tal entendimento o ilustríssimo Saint'Clair Honorato Santos, que afirma:

A origem da APA implica em limitação administrativa, a qual não retira o direito de propriedade, em razão de que não a inviabiliza, não cabe qualquer indenização pelo ato de sua declaração.<sup>2</sup>

Diz-se limitação administrativa uma vez que se coaduna perfeitamente aos traços característicos dessas, quais sejam:

- 1. impõem obrigação de não fazer ou deixar fazer;*
- 2. visando conciliar o exercício do direito público com o direito privado, só vão até onde exija a necessidade administrativa;*
- 3. sendo condições inerentes ao direito de propriedade, não dão direito a indenização;*

Ainda, adéqua-se perfeitamente ao próprio conceito de limitações administrativas, a qual se extrai da jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

As limitações podem, portanto, ser definidas como medidas de caráter geral previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o

---

<sup>2</sup> SANTOS, Saint'Clair Honorato. **Direito Ambiental: Unidades de Conservação, Limitações Administrativas**. Curitiba: Juruá, 2000. p. 79.

fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social.<sup>3</sup>

Para uma melhor visualização, interessante expor o dito pela Lei Federal nº 6.902/81, a qual dispõe exatamente sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências:

Art. 9º Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

Veja, portanto, que as limitações existentes nas APAs, aqui especificamente a APA do Passaúna, são limitações administrativas em prol da coletividade, visando proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é bem de uso comum e de todos.

É justamente dessas premissas que é plenamente possível o embargo de toda e qualquer obra existente no referido imóvel. A própria jurisprudência já se manifestou em casos idênticos. Veja:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. MEIO AMBIENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. LOTEAMENTO RESIDENCIAL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EMBARGO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE.

1. Confirma-se a sentença que, à luz das provas documentais do processo, denegou segurança à empresa proprietária de imóvel cuja destinação (loteamento em área de proteção ambiental) não se afina com os critérios técnicos da legislação ambiental.

---

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 128.

2. Correta é a notificação do IBAMA que no exercício legal do poder de polícia embarga obra de construção civil amparada em autorizações administrativas vencidas e sem observância das condições legais nelas previstas.

3. Apelação não provida.

(114720 BA 1999.01.00.114720-0, Relator: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (CONV.), Data de Julgamento: 18/08/2005, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 15/09/2005 DJ p.129)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.7280

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o fito de paralisar construção de loteamento residencial em área de proteção ambiental, especificamente a Bacia do Rio Ditinho, e obter reparação pelos danos ambientais causados pelas obras já realizadas.

2. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, tendo a sentença sido confirmada pelo Tribunal de Justiça. Após, em Embargos de Declaração, a recorrente arguiu nulidade processual por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente -Fatma, órgão estadual que concedeu a licença de instalação do empreendimento, mas não obteve êxito.

3. A tese recursal não prospera, tendo em vista que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Precedentes do STJ.

4. No caso, figuram no pólo passivo da lide o ente municipal e os particulares responsáveis pelo empreendimento. Embora a fundação estatal que concedeu indevida licença de instalação também pudesse ter sido acionada, a sua ausência não conduz à nulidade processual.

5. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, de que o empreendimento é danoso ao meio ambiente, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Inviável a apreciação, em Recurso Especial, de matéria cuja análise dependa de interpretação de direito local. Súmula 280/STF.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(1079713 SC 2008/0169678-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2009)

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal Regional

Federal da 4ª Região do nos seguintes termos: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA-PETITA. LOTEAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

1. O pedido foi de condenação da Apelante a recuperar as áreas degradadas, indenizar os danos causados ao ecossistema e abster-se de qualquer ato que implique ocupação, uso ou disposição da área identificada como de preservação permanente. O dispositivo na sentença deferiu apenas estes pedidos, com a única diferença de ter delimitado quais as quadras do loteamento são de preservação permanente. Dessa forma a sentença não pode se taxada de ultra-petita.

2. Conjunto de provas conflituosas, mas do qual se pode inferir, em especial pelos laudos do IBAMA, SEMA e inspeção judicial, que existe área de preservação permanente, a qual foi afetada pelo loteamento da Apelante, estando correta a proteção dada pela sentença para as áreas ainda não destruídas e a condenação em reparar danos já causados.

3. Apelação improvida". (fl. 950) No recurso extraordinário, aponta-se violação ao art. 5º, XXII e XXIV, da Constituição Federal. O recorrente alega que é inviável imposição de uma restrição absoluta ao seu direito de propriedade sem que haja a fixação da indenização correspondente. Afirma que se trata de desapropriação não indenizada. Decido. As razões recursais não merecem acolhida. No caso, o Tribunal de origem consignou que a limitação administrativa referente à área objeto do loteamento é anterior à aquisição do imóvel, o que inviabiliza o pagamento de indenização. Assentou ainda que não ocorreu o comprometimento da área total do empreendimento, uma vez que das 37 quadras, apenas 7 estariam sob proteção permanente. Confira-se: "Quanto ao argumento de que a propriedade foi esvaziada sem correspondente indenização, trata-se de sofisma que parte da premissa falsa de que parte da propriedade foi tornada indisponível por efeito da sentença. Na verdade a sentença neste ponto apenas declara a existência de uma área de preservação permanente que tinha proteção e já era indisponível desde 1965, por força direta da Lei 4.771. A aquisição do imóvel pela apelante e o projeto de loteamento são posteriores e, portanto, ela já sabia muito bem que não podia utilizar parte do imóvel, aliás, como visto ao falar da licença dada pela Prefeitura do local, desde antes da implantação do loteamento já estava bem determinado que havia áreas a serem preservadas. Outro ponto interessante contra a visão de esvaziamento da propriedade, como se todo o empreendimento tivesse

ficado comprometido, é o de que o loteamento é composto por 37 quadras, sendo 37 residenciais e 3 comerciais. A sentença e este voto colocam sob proteção apenas 7 quadras e não o empreendimento todo". (fls. 943-944) Assim, verifico que acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte que afirma que é indevida qualquer indenização, quando a área em discussão já era indisponível à época de sua aquisição. A esse propósito, confira-se : "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. I - Se a restrição ao direito de construir advinda da limitação administrativa causa aniquilamento da propriedade privada, resulta, em favor do proprietário, o direito à indenização. Todavia, o direito de edificar é relativo, dado que condicionado à função social da propriedade. Se as restrições decorrentes da limitação administrativa preexistiam à aquisição do terreno, assim já do conhecimento dos adquirentes, não podem estes, com base em tais restrições, pedir indenização ao poder público. II. - R.E. não conhecido". (RE 140.436, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 6.8.1999) No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida no AI 490.904, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 5.11.2004. Ademais, para desconstituir a premissa fática firmada pelo acórdão recorrido seria necessário reexaminar acervo probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 279 do STF. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557 do CPC). Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013.  
(753058 MA , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/04/2013, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 17/04/2013 PUBLIC 18/04/2013)

Ainda, tendo em vista o caso concreto, tomando-se por base que o "empreendimento" se encontra em Área de Proteção Ambiental de alta restrição de uso, a qual, por si só, demonstra a importância para o meio ambiente local e qualidade de vida da coletividade residente no Município de Curitiba, é possível a desconstituição/demolição do loteamento irregularmente ali existentes.

Por conta da relevância e particularidades dessas áreas, a desconstituição/demolição não é só apenas possível como imprescindível para o equilíbrio natural da área. É notório que a simples presença do ser

humano em áreas como essa ensejam em poluição. O ser humano é, por natureza, um animal poluidor. E, no caso em concreto, conforme documentos acostados e fatos narrados, a poluição decorrerá tanto de resíduos sólidos como hídrica, uma vez que o “loteamento” não possui o mínimo de saneamento básico. Ainda, é evidente que a possibilidade de manutenção do referido loteamento abre precedente para outras ocupações irregulares e desordenadas em áreas semelhantes, causando, portanto, um caos ambiental e urbanístico.

Portanto a desconstituição/demolição do “loteamento” existente é possível e necessária, conforme se pode extrair dos julgados abaixo:

**LOTEAMENTO IRREGULAR.** Vinhedo. Área de manancial. Invasão e construções. Demolição por ordem da administração. Impetração visando à paralisação da demolição. Os ocupantes de loteamento irregular, sem título e sem autorização administrativa ou ambiental, não têm direito líquido e certo à permanência e à construção em área de proteção ambiental. Segurança denegada. Apelo desprovido.

(128105820098260659 SP 0012810-58.2009.8.26.0659, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 20/10/2011, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 25/10/2011)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE PROTEÇÃO A MANANCIAIS.** Condenação dos loteadores a desfazer o loteamento, ante a inobservância das normas de direito urbanístico e ambiental, aplicáveis à espécie. Alienação de lotes afirmada pelos próprios apelantes. Procedência da ação. Imposição de multa para a hipótese de descumprimento. Manutenção, eis que deve impor aos apelantes o justo e necessário temor diante de eventual inadimplemento da obrigação. APELO DESPROVIDO.

(9121029642000826 SP 9121029-64.2000.8.26.0000, Relator: Eduardo Braga, Data de Julgamento: 19/04/2012, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 24/04/2012)

Diante de todo o acima exposto, requer-se desde já não apenas o embargo de qualquer obra no referido imóvel (já determinado pelos órgãos municipais e não cumprido), mas também a desconstituição/demolição de todas as edificações existentes na área aqui descrita, em conformidade com os argumentos e julgados acima despendidos.

#### **2.4 DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE**

Nas ordens jurídicas clássicas, a propriedade era vista como um direito ou um plexo de posições jurídicas ativas que se legitimavam tão-somente em razão da satisfação do interesse privado de seu titular. Porém, libertando-se dessa função meramente individual, passou-se a identificar na propriedade também uma função social, sem que ela mesma, a propriedade, perdesse sua qualidade de privada. Em verdade, como nos diz Eros Grau, a menção à função social da propriedade parte da premissa de que essa propriedade é privada<sup>4</sup>.

Ainda que pudesse ser encontrada como implícita na Constituição brasileira de 1946, foi a Carta de 1967 a primeira, na história constitucional brasileira, a fazer menção expressa à função social da propriedade, em seu art. 157, III. A alteração constitucional teve como escopo não somente modificar o campo de exercício lícito da propriedade, mas, antes disso, substituir o parâmetro de legitimidade do reconhecimento estatal do direito de propriedade. Assim, a propriedade deixava de ser protegida em razão somente da satisfação de interesses individuais egoísticos, para, em vez disso, passar a ser tutelada em razão da relevância social condizente a seu exercício. Noutros termos, a propriedade deixava de ser protegida em função somente do indivíduo

---

<sup>4</sup> GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 269.

para ser resguardada em razão também da sociedade. Como consequência, o exercício da propriedade privada também deveria ser pautado, internamente, pela compatibilização do interesse individual com o interesse social.

Na Constituição de 1988, a função social da propriedade finca raízes em diversos dispositivos (art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 184, art. 186) e, em razão do acréscimo da função ambiental no exercício da propriedade (explícita no art. 186, II, e implícita no art. 170, VI, e no art. 225 do Diploma Constitucional), pode ser hoje também identificada como **função socioambiental da propriedade**.

Na atual ordem constitucional brasileira, a propriedade é bem jurídico fundamental protegido e previsto no art. 5º. da Lei Máxima. Correlato a esse bem fundamental, há o direito fundamental de propriedade, consistente em direito ao livre desenvolvimento e manutenção do patrimônio, que pode ser restringido, externamente, pelos modos previstos expressamente no Texto Maior (desapropriação e tributação, por exemplo), e conformada, internamente, por orientação da função socioambiental da propriedade.

Além de propiciar o desenvolvimento patrimonial individual, a propriedade permanece em nosso sistema constitucional como forma de proteção da própria pessoa humana<sup>5</sup>, bem como instrumento de maximização do bem-estar material da comunidade<sup>6</sup>. A proteção da propriedade não é mais vista como um fim em si mesmo, mas sim como meio de tutela ampla da pessoa, de sua liberdade, de seu livre-arbítrio e de sua felicidade, nisso consistindo sua *função existencial*. Ao lado dessa *função existencial*, existe a chamada *função social* (ou *socioambiental*), informada por valores solidarísticos. As referidas funções não se excluem; complementam-se. Tampouco elas excluem a primeira função: a *função econômico-individual*. Entre as três funções, porém, deve sobressair a

---

<sup>5</sup> Cf. SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e Relações Privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 90-1.

<sup>6</sup> Cf. TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 309-20.

existencial em nosso sistema constitucional, por ser a dignidade humana fundamento máximo de nossa República (art. 1º, III, CRFB). Após a função existencial, deve prevalecer a função socioambiental (“social” em sentido amplo), em especial atenção aos objetivos da República brasileira firmados no art. 3º da Carta Maior e aos demais dispositivos constitucional já citados antes.

DIREITO CIVIL, AMBIENTAL E AGRÁRIO. APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IRREGULARIDADE DA PLANTA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUPERAÇÃO DA QUESTÃO. EXAME DO MÉRITO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. IMÓVEL EM ÁREA RURAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO VERIFICADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANANCIAL). ANÁLISE DA POSSE SEGUNDO A CORRENTE CIVILISTA (SAVIGNY E JHERING): DESDOBRAMENTO DA PROPRIEDADE. LEI AMBIENTAL. LIMITAÇÃO A 10.000 M2 E USO DE 10% PARA UMA UNIDADE FAMILIAR. FRACIONAMENTO COM ÁREA DE 250M2. AUSÊNCIA DO PODER DE USO. POSSE NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DA POSSE SEGUNDO A CORRENTE FUNCIONALISTA (SALEILLES, PEROZZI E GIL): FENÔMENO DE UTILIDADE SOCIAL. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO AMBIENTAL (SOCIOAMBIENTAL). CONFLITO COM A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO LOCAL. FUNÇÃO AMBIENTAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DA USUCAPIÃO, POR ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Para a propositura de ação declaratória de reconhecimento do domínio por usucapião deve a parte instruir a inicial, primeiro, com planta individualizada, acompanhada de memorial descritivo indicando suas medidas, rumos e exata localização, inclusive dos confrontantes, não se prestando a tanto a apresentação de planta geral, sem especificações corretas de loteamento não aprovado, situado em área de Preservação Permanente, assim como com expresse pedido de citação daqueles que corretamente figurem como proprietários e/ou confinantes, sob pena de nulidade, que entretanto, pode ser superada pelo princípio da economia processual, se desde logo visualiza-se a possibilidade de rejeição do pedido pelo mérito da pretensão. 2. O Tribunal de Apelação pode analisar de forma livre a matéria que

possibilita o reconhecimento ou afastamento do pedido, quando o recurso pretende a inversão (reforma) da sentença, ainda que a parte apelante não tenha impugnado todos os seus fundamentos ou todos os fundamentos da da lide, por força do efeito devolutivo em profundidade. Precedentes do STJ. 3. Não pode ser computado o prazo de exercício da posse de imóvel rural, para efeito de reconhecimento da usucapião especial urbana, cujo prazo só se inicia, a partir da alteração da classificação da coisa, quando passa a ser considerada urbana. **4. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII), desde que jungido à sua função social (art. 5º, XXIII), admitindo a possibilidade de sua limitação por competência comum ou concorrente do Município, para a proteção do meio ambiente e combate a poluição, preservação das florestas, fauna e flora (art. 23, VI, VII e 24, VI), justamente porque considera o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225). 5. Para que seja reconhecida a posse ad usucapionem, é necessário a constatação do seu elemento objetivo, consistente num estado de fato, acrescido do ânimo de dono (elemento subjetivo), caracterizando um estado de fato que se converte em direito (Savigny), o qual então, segundo o ordenamento jurídico pátrio (art. 1.196/CC), deve ser visto como desdobramento do direito da propriedade (Jhering), aí caracterizado o poder de uso. 6. Se o proprietário não tem o poder de uso do imóvel, porque situado em zona de manancial, declarada de Interesse e Proteção Especial do Estado (Decreto Estadual nº 1751/96 e nº 4267/05), em Área de Preservação Permanente, com função hidrológica e com metragem inferior à mínima prevista no Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 16/2005, de São José dos Pinhais), a ocupação aí exercida não caracteriza posse capaz de gerar a usucapião especial urbana (Constituição Federal, art. 183; Estatuto das Cidades, art. 9º e Código Civil, art. 1.240).** 7. A instalação de uma vila de moradores, com cerca de 270 ocupantes de áreas individuais de 250,00 m<sup>2</sup>, individualmente menor que a de fracionamento mínimo imposta por lei local (10.000,00m<sup>2</sup>) e de ocupação máxima (10%), situada em zona de manancial (APP), onde a princípio somente seria permitida a ocupação de uma unidade familiar, não contribui para a manutenção do equilíbrio ecológico local, não cumprindo

a função socioambiental da posse, à luz da teoria funcionalista (Saleilles, Perozzi e Gil), não caracterizando posse suscetível de gerar aquisição da propriedade por usucapião especial urbana e, uma vez ausente o elemento caracterizador da posse, inviável o reconhecimento da usucapião especial urbana. 8. Apelação à que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se o apelante, Município interessado, contra decisão proferida nos autos de ação de usucapião especial sob nº 366/2005, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, declarando o domínio do apelado sobre a área descrita na inicial, situada na localidade de Iná, no loteamento irregular denominado JARDIM MODELO, situado próximo à Rua Vicente Tozo (fls. 255-264). Após um breve relato dos fatos, sustenta que a r.sentença estaria equivocada, pois a área em questão encontrar-se-ia localizada entre o Setor Especial de Áreas Verdes e a Zona Especial de Ocupação Restrita (ZEOR-2), assim classificados na Lei Municipal nº 16/05 (Plano Diretor, de São José dos Pinhais) por tratar-se de área de manancial essencial ao abastecimento de água da Região Metropolitana de Curitiba, onde se prevê a possibilidade de ocupação máxima de 10% da área, com permeabilidade e metragem mínima de 75% e 10.000,00 m<sup>2</sup>, respectivamente, enquanto a área que se pretende ver usucapida, tem a metragem de 250,00 m<sup>2</sup>, não tendo, então, condições de ser regularizada, e, por consequência, adquirida mediante usucapião. Refere, ainda, que teria havido ocupação desordenada de uma área de manancial e que caso assim permaneça, poderá haver a escassez de recursos hídricos utilizáveis pelos habitantes da região, quando então o direito de preservação do meio ambiente adequado deveria prevalecer em detrimento do direito de habitação da parte apelada, autora, pedindo a reforma da decisão impugnada, no sentido de se julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, ou ainda, acaso mantida a decisão impugnada, seja afastada sua condenação pela sucumbência, a vista do princípio da causalidade (fls. 267-278). Recebido o recurso no duplo efeito (fls. 280), a parte apelada apresentou contrarrazões, refutando as razões recursais e pugnando pela manutenção da decisão atacada (fls. 286-301). Em seguida, abriu-se vista a d. Procuradoria de Justiça, que também se manifestou pela manutenção da sentença (fls. 310-315). A parte apelada apresentou documento novo e então foi oportunizada manifestação do agravante, o qual permaneceu inerte (fls. 326), e, posteriormente,

encaminhado os autos novamente à d. Procuradoria de Justiça, que se remeteu ao parecer anterior (fls. 331). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - fundamentos (TJPR - 17ª C.Cível - AC 832206-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 18.07.2012)

Em relação à realidade social objeto desta exordial, apontamos que a Carta Constitucional determina que a **propriedade rural** deve ser explorada de acordo com sua função socioambiental, mediante a observância do requisito ecológico, contido no inciso II do artigo 186 da Carta Republicana, devendo ser respeitado o meio ambiente e serem utilizados adequadamente os recursos naturais. A utilização adequada, em conformidade com a função socioambiental da propriedade deve ser, necessariamente, pautada no respeito ao Decreto Estadual nº 458/1991 e 5063/2001, os quais, respectivamente, determinou expressamente a implantação da Área de Proteção Ambiental – APA do Passaúna e especificou seu zoneamento.

Dessa forma, a propriedade em comento não pode ser explorada de modo a causar danos ou riscos de danos inaceitáveis ao meio ambiente e à coletividade difusa de pessoas a quem pertence o bem ambiental.

## **2.5. DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

O artigo 2º do Código Florestal tem como finalidade precípua proteger a cobertura vegetal expressamente elencada como floresta de preservação permanente, as quais são aquelas situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, chamadas de matas ciliares.

Sobre tal vegetação o ilustre jurista e doutrinador Vladimir Passos de Freitas nos ensina:

Chama-se ciliar a mata existente ao longo dos cursos d'água. Tais quais os cílios que protegem os olhos, ela resguarda as águas. Daí a denominação ciliar. Localiza-se sempre nas margens e é conhecida, também, como mata aluvial, de galeria, ripária ou marginal.

Como observa SALVADOR (1) "as matas ciliares exercem importante função enquanto protetoras de mananciais, agindo como um filtro de escoamento superficial, impedindo ou dificultando a ação de agentes poluentes, como os adubos, os defensivos agrícolas, os sedimentos e outros."

LEITE e PEREIRA (2) comentam o assunto dizendo que "é um ambiente de grande importância como habitat e fonte de alimentos para a fauna aquática e terrestre e é fundamental para o nível de qualidade de água."

Assim, seja propiciando alimento aos peixes, dificultando o envenenamento das águas por agrotóxicos ou agentes poluentes ou evitando a erosão das margens e o assoreamento dos rios, exercem as matas ciliares um importantíssimo papel na proteção do meio ambiente.

Entretanto, sua importância ainda é pouco conhecida.

Alguns por ignorância, outros por ambição desmedida, utilizando áreas próximas a cursos d'água, lagos ou reservatórios para a agricultura, acabam por causar sérios danos ambientais.

Notas: 1) SALVADOR, J.L.G. Considerações sobre as matas ciliares e a implantação de reflorestamentos mistos nas margens de rios e reservatórios. São Paulo, Publicação da CESP, 1987, p.29. 2) LEITE, H.G.; PEREIRA, R.C. Considerações sobre o manejo sustentável de matas ciliares. São Paulo, FOREST, 1996, p.222. 3) OLIVEIRA FILHO, A.T. Decomposição florística e estrutura comunitária da floresta de galeria do Córrego da Paciência. Cuiabá, Acta Botânica Brasileira, 1989, vol. 3, p. 1.103.

Além de evitar o assoreamento do leito dos rios, a mata ciliar consiste num ecossistema peculiar que abriga uma diversidade florística e faunística de vital importância para o equilíbrio de toda uma região.

Na obra *Direito Florestal Brasileiro*, Osny Duarte Pereira discorre acerca das matas ciliares:

Sua conservação não é apenas por interesse público, mas por interesse direto e imediato do próprio dono. Assim como ninguém escava o terreno dos alicerces de sua casa, porque poderá comprometer a segurança da mesma, do mesmo modo ninguém arrancará as árvores das nascentes, das margens dos rios, nas encostas das montanhas, ao longo de estradas, porque poderá a vir ficar sem água, sujeito a inundações, sem vias de comunicação, pelas barreiras e outros males conhecidamente resultantes de sua insensatez. As árvores nesses lugares estão para as respectivas terras como o vestuário está para o corpo humano. Proibindo a devastação, o Estado nada mais faz do que

auxiliar o próprio particular a bem administrar os seus bens individuais, abrindo-lhe os olhos contra os danos que poderá inadvertidamente cometer contra si mesmo.

As florestas de preservação permanente existente ao longo dos rios, assim consideradas pelo único efeito do que dispõe o Código Florestal, DEVEM EXISTIR OBRIGATORIAMENTE nos locais indicados, no presente caso ao longo do córrego, sendo que o Poder Público não pode permitir sua destruição.

Ademais, pode-se afirmar que, estamos diante do ônus real, ou seja, obrigação que limita a fruição e a disposição da propriedade. Representa direito sobre a coisa alheia e prevalece *erga omnes*.

No ônus real, o titular da coisa responde pelo cumprimento de obrigações constituídas antes da aquisição do seu direito. É uma obrigação que acompanha a coisa, como um peso (ônus) que recai sobre seu valor ativo, a chamada obrigação *propter rem*.

A Lei n. 6.938/81, que traçou a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece em seu artigo 14:

*Art. 14 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros afetados por suas atividades.*

Desta forma, havendo a comprovação de que réu deu causa ao dano ambiental por invadir área especialmente protegida por lei (Área de Preservação Permanente), o réu estará obrigado a recuperar estes danos causados ao meio ambiente.

A Constituição Federal preceitua a atribuição ao Poder Público de dar efetiva proteção ao meio ambiente. Vejamos:

*Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à*

*coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:*

*III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.*

Sobre o tema preleciona o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Luiz Fernando Rocha:

Sem dúvida, a legislação, a que se refere a Carta Magna é, evidentemente federal, já que a instituição desse espaço territorial foi feita pelo órgão neste Nível de Governo. Saliente-se que o CONAMA é o órgão competente para regular a matéria, instituído pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

(...)

“Os Estados na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que foram estabelecidos pelo CONAMA (artigo 1º)”.

“Os municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior” (art. 2º).

Assim, os Estados e Municípios estão, nas suas competências legislativas, limitados pelas normas e padrões ambientais estabelecidos pelo CONAMA, ou seja, adstritos, no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente, ao disposto na Resolução CONAMA n. 303/02.

**Em consulta à indicação fiscal do imóvel em comento, pode-se denotar que há anotação específica e clara informando que há lote atingido por Área de Preservação Permanente (fl. 22).**

O Código Florestal vigente prevê em seu artigo 2º, alínea a, 1, que as áreas existentes ao redor dos rios ou qualquer curso d’água são de preservação permanente. *In verbis*:

*Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:*

*1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura.*

Ainda, conforme se extrai da Resolução n. 303/2002, em seu artigo 3º:

*Art. 3º - Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:*

*1 - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:*

*a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura.*

A respeito da proteção da Área de Preservação Permanente, a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento no que tange à recuperação do dano ambiental produzido pelo poluidor:

MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. **PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO DO PARTICULAR.** PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. CARACTERIZADA. CÓDIGO FLORESTAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. APELO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO "IN TOTUM" DA SENTENÇA. 1. É ADMISSÍVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PORQUE TAL PROCEDIMENTO É FACULTATIVO. 2. EM MATÉRIA AMBIENTAL, NÃO CABE INVOCAR DIREITO ADQUIRIDO, QUE É DE NATUREZA PARTICULAR, QUANDO OCORRE PREJUÍZO AO INTERESSE COLETIVO. 3. **O PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DEVE SER OBSERVADO EM FACE DE OUTROS, PORQUE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** 4. **COMPROVADO O DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, OBRIGA-SE O PROPRIETÁRIO A COMPÔ-LO, MINIMIZANDO SEUS EFEITOS E ABSTENDO-SE DA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS AO MEIO AMBIENTE;** 5. DIANTE DA

CARACTERIZAÇÃO DE DANO AMBIENTAL, RESULTADO DAS AGRESSÕES DECORRENTES DO USO NOCIVO DA PROPRIEDADE E PELAS CONDUTAS OU ATIVIDADES POLUIDORAS QUE DEGRADAM O MEIO AMBIENTE, AFETANDO, NECESSARIAMENTE, UMA PLURALIDADE DIFUSA DE VÍTIMAS OU MESMO QUANDO ATINJA INDIVIDUALMENTE ALGUM GRUPO OU SUJEITO, O POLUIDOR SERÁ INSTADO A UMA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE OU TRANSFERIR-SE PARA LOCAL ADEQUADO. (TJ/Pr, Acórdão n. 25102, 1ª CC, rel. Desa. Dilmari Helena Kessler, julgado em 15/02/2005).

*Ex positis*, deve o réu recuperar toda a Área de Preservação Permanente – APP degradada, inclusive com o replantio de espécies nativas, sob pena de continuar infringindo a legislação ambiental e permanecer ocasionando danos ao meio ambiente.

## 2.6. DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO/LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Como acima explanado, houve dano ambiental no imóvel de propriedade do réu, seja com o desmatamento, ou com a extração ilegal de recursos naturais, ou com a própria constituição de loteamento irregular em Área de Proteção Ambiental – APA do Passaúna.

Enfatize-se que todas essas atividades se deram **sem a anuência/autorização/licença dos órgãos ambientais**, conforme atestam todos os documentos e informações juntados no Inquérito Civil.

José Afonso da Silva<sup>7</sup> nos leciona sobre a importância da autorização ou licenciamento para a preservação do meio ambiente:

**As normas de Direito Ambiental imprimem enorme condicionamento às atividades humanas, visando a resguardar a qualidade do meio ambiente. O cumprimento desse condicionamento nem sempre é espontâneo. Por isso, a legislação prevê controles prévios, concomitantes e sucessivos, por parte de autoridades públicas, a fim de verificar a regularidade do exercício das atividades**

---

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

controladas. Permissões, autorizações e licenças são formas clássicas de controle prévio, porque atuam antes do início da atividade controlada.

No mesmo diapasão, preleciona Edis Milaré<sup>8</sup>:

**A licença é o ato administrativo vinculado e definitivo, que implica na obrigação do Poder Público atender a súplica do interessado, uma vez atendidos, em contrapartida, os requisitos legais pertinentes.**

(...)

**Não há poder discricionário por parte do Poder Público.**

Como se vê, os instrumentos de controle ambiental, como a autorização e a licença, são atos e medidas destinadas a verificar a observância das normas de Direito Ambiental pelos seus destinatários. Sendo que o licenciamento ambiental, em específico, trata-se de um instrumento previsto pela Política Nacional do Meio Ambiente, de forma que, pode-se dizer ainda, que é também um instrumento pelo qual se manifesta o Princípio da Precaução no Direito Ambiental brasileiro.

O artigo 19 do Código Florestal Brasileiro assim determina claramente:

**Art. 19 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.**

Assim, é indiscutível que o corte de floresta nativa deve ter a anuência prévia do órgão ambiental.

A Lei Federal nº 4.771/65, o Código Florestal Brasileiro, obriga que para supressão de floresta nativa haja a anuência do IBAMA. Não se abre exceção.

---

<sup>8</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Destaca o professor Paulo Affonso Leme Machado<sup>9</sup>:

**Em matéria ambiental a intervenção do Poder Público tem o sentido principal de prevenção do dano. Aliás, pela Constituição Federal (art. 225, caput) a defesa do meio ambiente pelo Poder Público não é uma faculdade, mas um dever constitucional.(grifo nosso)**

**Ainda, conforme já restou consignado anteriormente, a autorização/licença ambiental é imprescindível para qualquer intervenção antrópica na Área de Proteção Ambiental – APA do Passaúna, nos termos dos Decretos Estaduais nº 458/91 e 5.063/01.**

Assim, diante das determinações legais acima expostas, resta evidente a obrigação do réu em não apenas ser punido, mas também reparar o dano ambiental ocasionado.

## **2.7. DO DANO AMBIENTAL COMO OBRIGAÇÃO PROPTER REM E A RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS**

Para fins de se resguardar de uma possível alegação dos demandados não terem responsabilidade sobre o evento danoso, discorre-se o presente tópico.

Como já é consolidado pela doutrina e pela jurisprudência pátria, o dano ambiental é tido como uma obrigação *propter rem*, ou seja, aquela que acompanha a coisa, conforme já dito anteriormente. Sendo que no presente caso não é diferente, mesmo que, conforme os documentos acostados na presente inicial, indicam que os inventariantes são, de fato, os responsáveis pelos danos ambientais no local.

Isso nada mais é que a simples aplicação do princípio do poluidor-pagador, uma vez que quem irá usufruir economicamente da

---

<sup>9</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

área afetada deve, por conseguinte, suportar o ônus sobre a degradação ali ocorrida.

Acerca do aludido princípio, traz-se à lume os ensinamentos de Edis Milaré:

Princípio do poluidor-pagador (polluter pays principle) - Assenta-se este princípio na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo precisam ser internalizados [...]. Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza.<sup>10</sup>

O mencionado princípio, portanto, recomenda que a ação poluidora seja examinada em sintonia com os demais princípios informadores do Direito Ambiental, para a aferição da responsabilidade em face do regime jurídico incidente.

Paulo de Bessa Antunes declara que tal diagnose visa à precisa e correta identificação do causador do dano – o que não significa que necessariamente seja somente aquele com quem se estabeleça o elo de causalidade – evitando que a sociedade arque com possíveis prejuízos:

Um aspecto muito importante em matéria de Direito Ambiental é aquele pelo qual fica bastante claro que não se pode admitir que a sociedade, em conjunto, sustente o ônus financeiro e ambiental de atividades que, fundamentalmente, irão significar um retorno econômico individualizado. Daí o repasse dos custos para aqueles que irão auferir o benefício econômico dos projetos. Este entendimento é válido para todo o Direito Ambiental e não apenas para os aspectos referentes à responsabilidade por danos ambientais.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 142.

<sup>11</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 39.

Em face das asserções supra colacionadas, é ineludível o liame científico existente entre o princípio ora em comento e o instituto da responsabilidade civil em matéria ambiental. Dessarte, é de sabença geral que a responsabilidade por danos causados ao mencionado bem difuso é objetiva e solidária (art. 225, §3º, CRFB/1988; art. 14, §1º, Lei nº 6.938/1981):

Art. 225.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14

(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar a imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se ele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.<sup>12</sup>

Nesse norte, embora seja garantido ao proprietário o direito de utilizar sua propriedade como lhe convenha, a hodierna ordem constitucional trouxe nova hermenêutica a tal afirmação, uma vez que

---

<sup>12</sup> STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 24.

este caráter até então absoluto encontra óbice na nova forma de tratar a propriedade. De tal modo, as arguições de objeção à execução do direito de proprietário não condizem com a atual concepção doutrinária e legislativa, que se posicionam majoritariamente no sentido da primazia da função social da propriedade, por força, principalmente, do artigo 5º, XXIII, da CRFB/1988, nos termos que já restaram aqui despendidos.

O Superior Tribunal de Justiça é uníssono na matéria atualmente, emitindo pronunciamento no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTIGO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO FIXADO PARA REPARAÇÃO DO DANO.

1 - Em razão da natureza propter rem da obrigação de reparar dano ambiental, o novo proprietário de imóvel que sofreu o referido dano também é responsável pelo dano, ainda que o dano tenha sido causado pelo antigo proprietário.

2 - Também é responsável pelo dano, uma vez que causador do mesmo, o antigo proprietário do imóvel em que houve o dano, ainda que tenha alienado tal imóvel. Inteligência do art. 3º, IV, c/c 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938/81.

3 - Ambos os requeridos, ou seja, tanto a antiga proprietária da área, a qual provocou o dano, quanto aquela que adquiriu o imóvel posteriormente, não reparando o dano, são responsáveis solidariamente pelo mesmo. Tal entendimento, inclusive encontra amparo na medida que melhor viabiliza a medida reparatória ou indenizatória perseguida.

4 - Segundo cristalina redação do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, de forma que se torna desnecessária a perquirição acerca da culpa do agente.

5 - Indiscutível a presença do nexo causal entre a conduta do agente e o dano ocasionado, uma vez que comprovado satisfatoriamente nos autos, tendo, inclusive, a empresa causadora do dano confessado que praticara a conduta nociva ao meio ambiente.

[...]

8 - Apelos conhecidos e improvidos.

STJ – Resp 1.056.540/GO.

Rel. Ministra Eliana Calmon.  
Data do Julgamento: 25.08.2009.

RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. TERRENO ADQUIRIDO JÁ DESMATADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação por dano ambiental que visa o reflorestamento de área destinada à preservação ambiental. Não importa que o novo adquirente não tenha sido o responsável pelo desmatamento da propriedade. "Não há como se eximir a adquirente desta obrigação legal, indistintamente endereçada a todos membros de uma coletividade, por serem estes, em última análise, os beneficiários da regra, máxime ao se considerar a função social da propriedade." Jurisprudência deste STJ no sentido do acórdão rechaçado.

3. Recurso especial não-provido.

STJ – Resp 843.036/PR.

Rel. Ministro José Delgado.

Data do Julgamento: 17.10.2006.

Assim, de acordo com todo o colacionado acima, fica clara a responsabilidade dos demandados no presente caso, não havendo qualquer excusa para sua responsabilização ante aos danos causados ao meio ambiente.

## **2.8. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

A inversão do ônus da prova é perfeitamente cabível no caso em discussão. O artigo 21 da Lei 7.347/85 determina que se aplicam à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que tenha cabimento, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90 é expresso ao admitir a inversão do ônus da prova em causa fulcrada no Código de Defesa do

Consumidor, na medida em que hipossuficiente o autor, segundo as regras comuns da experiência como bem esclarece o texto legal, *in verbis*:

*“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:*

*[...]*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;(...)”*

Tal dispositivo, certamente, tem aplicação também no âmbito de proteção ao meio ambiente, pois o Ministério Público quanto do ajuizamento de Ações Civis Públicas está em franca desvantagem perante o demandado. Assim entende a jurisprudência dominante:

*EMENTA: O instituto da inversão do ônus da prova, independentemente do título em que esta disposto no Código de Defesa do Consumidor, pode ser aplicado nas ações civis públicas, desde que as circunstâncias fáticas assim o autorizem. (TJPR, Processo: 334622-7/01, Agravo Regimental Cível, Órgão Julg.: 5ª. Câmara Cível, Relator: Desembargador Leonel Cunha, 22.05.2006)*

No que tange à responsabilidade pelo demandado ao pagamento das respectivas custas, manifestou-se a jurisprudência:

*“7.3.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A ATRIBUIÇÃO DOS CUSTOS DA PERÍCIA PELO DEMANDADO. Admissibilidade nas demandas que envolvam a proteção ao meio ambiente. Ministério Público e demais co-legitimados ao ajuizamento de ações civis públicas que estão em franca desvantagem perante os demandados.*

*Ementa: Tratando-se de demanda que envolva a proteção ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova e a atribuição dos custos da perícia, pois o Ministério Público e demais co-legitimados ao ajuizamento de ações civis públicas estão em franca desvantagem perante os demandados. Edcl*

E ainda:

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.**

*I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.*

*II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.*

*III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - art. 6º, VIII, do CDC c/c o art. 18, da lei nº 7.347/85.*

*IV - Recurso improvido.” (STJ. REsp 1049822/RS. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. Julg: 23/04/2009)*

Tem-se, portanto, o cabimento da inversão do ônus da prova.

### **3. DOS DANOS MORAIS**

O dano moral coletivo, hoje perfeitamente aceito pela nossa doutrina e jurisprudência, tem como principal aplicação os casos de danos ambientais.

Isso porque, pessoas como o ora requerido, que promovem continuamente danos ambientais, banalizando a questão, violam os direitos coletivos e transindividuais.

Em se tratando de direito ambiental a repercussão dos danos se reflete no cível, no crime e administrativamente. Trata-se de esferas independentes entre si, mas todas importantes quanto aos objetivos que visam.

É o que preceitua o artigo 225 da Constituição Federal, mais especificamente em seu §3º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Na realidade, a Constituição Federal, por meio do dispositivo acima, veio afirmar o que já dizia a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) em seu artigo 14 §1º, que assim diz:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores.

(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ademais, restou evidente ainda que quando se trata de responsabilidade por dano ambiental, esta será tida como responsabilidade objetiva, seja nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, ou na confirmação de seus ditames por parte da

Constituição Federal. Nesse sentido, nas palavras de Vladimir Passos de Freitas<sup>14</sup>:

**A Constituição Federal de 1988, no art. 225, §3º, atribui ao poluidor, pessoa física ou jurídica, responsabilidade administrativa e penal, além do dever de reparar o dano causado. Sua redação não é explícita como a da Lei 6.938, de 31.08.1981. Mas, indubitavelmente, manteve a responsabilidade objetiva, uma vez que houve recepção da lei da política nacional ambiental, que não possui nenhuma incompatibilidade com a Lei Fundamental.**

No cível a reparação pode ser não apenas dos danos materiais, mas também morais, estes são compensáveis e aqueles indenizáveis.

Diz-se indenizáveis aqueles danos em que a vítima pode ser restituída ao estado anterior à ocorrência do dano. Já os compensáveis são aqueles em que a vítima não tem como ser restituída ao estado em que se encontrava antes, porém, lhe é entregue certa quantia em dinheiro ou coisa como forma de amenizar o ocorrido.

Na aplicação do dano moral ambiental deve ser considerado e interpretado de forma sistêmica o artigo 225 da Constituição Federal com o ordenamento jurídico, pois ocorrendo lesão ao equilíbrio ecológico, este afetará a sadia qualidade de vida e à saúde da população. Rompido o equilíbrio do ecossistema todos correm risco.

Nesta seara é o ensinamento do ilustre jurista - Dr. Carlos Alberto Bittar<sup>15</sup>:

**A nosso ver, um dos exemplos mais importantes de dano moral coletivo é o dano ambiental, que consiste não apenas na lesão ao equilíbrio ecológico, mas também na agressão à qualidade de vida e à saúde. É que esses**

---

<sup>14</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 177.

<sup>15</sup> Procurador do Estado de São Paulo - Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Artigo extraído do site <http://www.sitiopaineiravelha.com/2002/fev>.

valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade (CF, art. 225).

O dano ambiental é particularmente perverso porque rompe o equilíbrio do ecossistema, pondo em risco todos os elementos deste. Ora, o meio ambiente é caracterizado pela interdependência e pela interação dos vários seres que o formam (Lei Federal nº 6.938/81, art. 3º, I), de sorte que os resultados de cada ação contra a Natureza são agregados a todos os danos ecológicos já causados.

O instrumento processual que se presta por excelência à defesa dos valores coletivos em geral, na hipótese de dano, é a ação civil pública, em virtude da regra aberta acolhida pelo artigo 1º, IV, da Lei 7.347/85. Aliás, com a modificação realizada pela Lei Federal 8.884/94, o artigo 1º, caput, da Lei 7.347/85 passou a prever, expressis verbis, a possibilidade de propositura de ações de responsabilidade por danos morais de ordem coletiva. A responsabilidade pela produção do dano ambiental é objetiva – ou seja, independe da prova de culpa – por duas razões fundamentais: a) esse dano tem um caráter moral, decorrendo da própria ação lesiva ao ecossistema; b) no Direito Ambiental, há o princípio do poluidor-pagador, consagrado em nosso ordenamento jurídico (Lei Federal nº 6.938/81, art. 14, § 3º), pelo qual é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Carlo Castronovo<sup>16</sup> preleciona:

Um dos mais importantes e significativos exemplos de dano moral coletivo é o dano ambiental, pois o 'ambiente', como 'paisagem', como 'habitat', como 'belezas naturais', é categoria relacional que exprime a mútua colocação de uma série de elementos que, em seu conjunto, constituem um valor que transcende a sua mera soma, valor esse que não pode ser traduzido mediante parâmetros econômicos. O dano ambiental não consiste apenas na lesão ao equilíbrio ecológico, prejudicando também outros valores fundamentais da coletividade a ele vinculados: a qualidade de vida e a saúde. É que esses valores estão profundamente unidos, de maneira que a agressão ao ambiente atinge diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade.

A jurisprudência por reiteradas vezes tem aceitado e concedido a compensação por danos morais em matéria ambiental.

---

<sup>16</sup> CASTRONOVO, Carlo. *La Nuova Responsabilità Civile*. Regola e Metafora, Milão, Giuffrè, 1991.

É o teor dos artigos da Lei 7347/85 - Lei de Ação Civil Pública:

Art. 3º - A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Em comentários ao referido artigo dizem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>17</sup>:

**1. Condenação em dinheiro. A aferição do quantum indenizatório nas ações coletivas com a finalidade de reparação do dano difuso ou coletivo é questão de difícil solução. Poderão ser utilizados os critérios de arbitramento ou de fixação da indenização com base no valor do lucro obtido pelo causador do dano com sua atividade. É possível a cumulação da indenização por danos patrimoniais e morais (STJ 37; CDC 6º VI).**

Neste sentido, verifica-se a possibilidade de se impor ao requerido o pagamento pelos danos morais sofridos até então pela coletividade.

Em casos específicos de loteamentos irregulares, a jurisprudência já se manifestou no seguinte sentido:

DIREITO AMBIENTAL - ÁREA RURAL - LOTEAMENTO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO - DEVER DE INDENIZAR - APELO IMPROVIDO - UNÂNIME. NA HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL, A REGRA É A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, PELA QUAL BASTA A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E A LESÃO AO MEIO AMBIENTE A SER PROTEGIDO, A QUAL SE FUNDA NO RISCO DA ATIVIDADE. RESTANDO COMPROVADA, MEDIANTE LAUDO PERICIAL, A DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL NA ÁREA LOTEADA, EM RAZÃO DA IMPLANTAÇÃO DO CONDOMÍNIO, INCUMBE AO AUTOR DO DANO

---

<sup>17</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação civil extravagante em vigor**. 5ª ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 1529

RECUPERAR O MEIO AMBIENTE AFETADO, OU INDENIZAR.

(26019820008070004 DF 0002601-98.2000.807.0004, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 06/06/2007, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/06/2007, DJU Pág. 106 Seção: 3)

É clara e evidente a importância ecológica das espécies extraídas e o descaso do ora requerido para com a questão ambiental. Dessa forma, busca-se com a presente Ação Civil Pública a devida reparação e compensação dos danos causados ao meio ambiente.

#### **4. DOS PEDIDOS**

##### **4.1. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

É obrigação do Poder Público zelar pelo meio ambiente.

Há evidente dano ambiental no local, sendo de extrema importância o impedimento de se utilizar as áreas degradadas para qualquer fim.

É clara a necessidade de se conceder o pedido liminar. Estão presentes, para tanto, os pressupostos de admissibilidade de tal medida: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na provável existência de um direito a ser tutelado.

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Desta forma, inequívoco o interesse coletivo consistente na devida responsabilização dos infratores do meio ambiente.

O *periculum in mora* trata da demonstração do fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

A desnecessidade de justificação prévia, no caso de concessão de liminar, no presente caso, se impõe e prevalece, uma vez que os requeridos estão agindo contra o interesse público, posto que o meio ambiente é bem de interesse difuso, pertencente à coletividade, e a demora na concessão da medida liminar pode levar ao perecimento do direito.

Preleciona Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>18</sup>:

**É por via da liminar, assecutória ou satisfativa, que se alcançará, ainda que provisoriamente, a certeza de que o processo não será um mal maior do que já se constitui, na medida em que a demora da entrega da tutela jurisdicional não se constituirá um mal maior ou mais nefasta que a própria caracterização do dano ao meio ambiente. Por isso, urge como regra necessária e política a utilização cada vez maior da tutela liminar em sede de proteção efetiva de direito difusos como um todo.**

Com o fim de não mais causar danos ao meio ambiente, pleiteia-se liminarmente: **1) o embargo/impedimento de qualquer obra na Área de Proteção Ambiental de propriedade dos requeridos; 2) a demolição/desconstituição de loteamento irregular na APA do Passaúna, de propriedade dos requeridos, uma vez que a simples presença antrópica no local já enseja poluição e degradação do meio ambiente local.**

---

<sup>18</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco et al. **Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

## 4.2. DOS DEMAIS PEDIDOS

Além da concessão da medida liminar pelas razões acima expostas, e diante de todos os malefícios ocasionados novamente ao meio ambiente pelo réu, requer-se:

I - a isenção de custas e emolumentos nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347, de 24.7.85 - Lei de Ação Civil Pública;

II - caso não haja o cumprimento da decisão liminar por parte do requerido, no prazo fixado por Vossa excelência, requer-se a cominação de multa diária, como dispõe o artigo 11 da Lei 7347/85;

III - a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados;

IV – a notificação do Município a fim de que este demonstre se possui interesse na causa e em sendo positiva a resposta para que integre se habilite no processo;

V - protesta-se, ainda, por todos os meios de prova que se fizerem necessárias, inclusive depoimento pessoal do requerido, prova pericial, documental e testemunhal;

VI - a condenação da Ré na obrigação de NÃO fazer, consistente em se abster de realizar qualquer obra ou constituir loteamento na área de sua propriedade localizada na APA do Passaúna, bem como se abster de realizar qualquer atividade extrativista na localidade, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;

VII - a condenação da Ré na obrigação de FAZER, consistente em desconstituir/demolir o loteamento irregular estabelecido pelo requerido na APA do Passaúna de sua propriedade, devendo, inclusive, realizar a recuperação ambiental da área já degradada, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;

VIII - a procedência da ação em todos os seus termos, condenando-se o réu ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de sucumbência, cujo recolhimento deste último deve ser feito ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, criado pela Lei Estadual n. 12.241, de 28 de julho de 1998 (DOE n. 5302, de 29 de julho de 1.998), nos termos do artigo 118, inciso II, alínea "a", parte final da Constituição do Estado do Paraná;

IX – a reparação do dano ambiental causado no local, com o replantio da área com espécies nativas;

X – requer, desde já, a inversão do ônus da prova que, em matéria ambiental, está expresso no princípio da responsabilidade objetiva e consubstanciado em diversos textos legais, a partir da Constituição Federal, art. 225, § 3º;

XI - o pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente e pelo dano moral ambiental, a ser arbitrado por esse Juízo;

XII - a verificação de outros danos causados de acordo com a perícia técnica;

**XIII – Comunica-se a Vossa Excelência, para os fins do artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que o**

**Ministério Público do Estado do Paraná, através de seu Promotor de Justiça, designado na Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente, receberá as intimações e notificações na Rua Marechal Deodoro, 1028, 10º Andar, Centro, Curitiba – Paraná.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Curitiba, 13 de junho de 2013.

**Sergio Luiz Cordoni**  
Promotor de Justiça